



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001484/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.263 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FELIPE XAVIER FELICIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, devido à glosa de dedução de dependentes, despesas médicas e de instrução.

Impugnado o lançamento por meio de apresentação de documentos e alegações desde a nulidade do lançamento por falta de prévia intimação ao contribuinte até a comprovação adequada das deduções, a Delegacia de Julgamento deferiu em parte a impugnação, restabelecendo a dedução de dependentes, parte das despesas com instrução (até o limite legal individual) e parte das despesas médicas.

O recorrente contesta exclusivamente a manutenção da glosa da dedução de despesa médicas no valor de R\$28.620,00 a que se refere ao recibo reapresentado às fls. 47 (tratamento psicoterápico), ao qual a decisão recorrida opôs os seguintes obstáculos:

- a) o relato da autoridade fiscal de que há “relativa incompatibilidade com os rendimentos do declarante e do prestador de serviço de saúde. Há indícios de fraude. O recibo está datado de 31/12/2001, é global e não houve a comprovação do efetivo pagamento”;
- b) o impugnante limitou-se a reapresentar o recibo analisado pela autoridade lançadora;
- c) o referido recibo deixa dúvidas quanto à efetiva realização do serviço médico, vez que consta do mesmo como endereço do atendimento a cidade de Porto Alegre e do pagamento Florianópolis;
- d) livre convicção da autoridade julgadora na apreciação das provas.

A ciência do acórdão ocorreu em 13/09/2010 e a peça recursal foi protocolada em 01/10/2010, com os seguintes argumentos, em síntese:

- 1. o recibo apresentado atende aos rigores do art. 80 do RIR1999, situação em que a fundamentação da decisão no princípio da livre convicção constitui arbitrariedade; e
- 2. não há óbice à expedição de um recibo único ou que este seja firmado em local diverso daquele da prestação do serviço;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação em indícios a exigir a comprovação do efetivo pagamento.

A discussão gira em torno de um só recibo (psicoterapia) e a autoridade fiscal não apontou qualquer deficiência do recibo no que toca aos requisitos do art. 80 do RIR1999.

Para a autoridade fiscal (fls. 07) há indícios de fraude em razão de ser um recibo único datado em 31/12/2001, cujo valor apresenta “relativa” incompatibilidade frente aos rendimentos declarados pelo contribuinte e pelo profissional.

Quando se trata de comprovação do pagamento de despesas médicas, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento.

A imputação fiscal de “relativa” incompatibilidade com rendimentos declarados, de “indícios de fraude” e de emissão de recibo em uma única data são um ponto de partida da atividade fiscalizadora, não um ponto de chegada, pois não constitui um conjunto indiciário veemente que permita refutar validade ao recibo apresentado segundo as formalidades indicadas no inciso III do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA